



Prefeitura Municipal de Manari

CNPJ: 01.626.099/0001-02

LEI N.º 98/2007

EMENTA: Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas da contribuição social dos servidores e da contribuição patronal devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari - IPSEM e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a amortizar as dívidas dos órgãos do Poder Executivo para com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari – IPSEM, oriundas das contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores efetivos e da contribuição previdenciária patronal a eles relativa, bem como as decorrentes das obrigações acessórias, mediante descontos efetuados diretamente nas parcelas do Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único – A consolidação do débito dar-se-á na data do pedido de parcelamento, de acordo com o regime geral a partir da data do vencimento de cada competência.

Art. 2º - O prazo de amortização será de, no máximo, sessenta (60) meses para os débitos resultantes das contribuições sociais recolhidas dos servidores até a competência dezembro de 2004, duzentos e quarenta (240) meses para os débitos resultantes das contribuições patronais dos órgãos do Poder Público devidas até a competência dezembro de 2004 e 60 (sessenta) meses para os débitos resultantes das contribuições recolhidas dos servidores e das contribuições patronais dos órgãos do Poder Público devidas a partir da competência dezembro de 2004, não podendo, cada parcela mensal, ser inferior a 1,5% (um e meio por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior.

Art. 3º - O total de cada parcela será acrescida de juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento e juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, para títulos federais acumulada

mensalmente a partir do 1º dia do mês subsequente ao do termo de parcelamento até o último dia útil do mês anterior ao pagamento da respectiva prestação.

Art. 4º - O termo de parcelamento da dívida celebrado na forma desta Lei conterá cláusula em que o Executivo Municipal autorize a retenção no FPM – Fundo de Participação dos Municípios, na primeira parcela creditada em cada mês, do valor informado pela presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari, apurado segundo cálculos elaborados com base no que dispõem os artigos 2º e 3º desta Lei e o respectivo repasse ao IPSEM.

Parágrafo Único – Na falta da informação do valor a ser retido, será autorizado a retenção do valor equivalente a maior parcela paga nos meses anteriores.

Art. 5º - As parcelas retidas amortizarão as competências na ordem crescente, bem como as obrigações acessórias correspondentes.

Art. 6º - A contabilidade evidenciará os valores correspondentes às contribuições previdenciárias para efeito de baixa por competência.

Art. 7º - Os valores das parcelas de amortização da dívida não sofrerão reduções, sendo os adiantamentos realizados pelos órgãos do Poder Executivo, a título de benefícios previdenciários, e as diferenças descontadas a maior em razão da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei, ressarcidos após quitação total das contribuições correspondentes ao mês de competência ou apuração dos valores da parcela quitada.

Art. 8º – A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações acessórias não comprometerão, mensalmente, mais de 3% (três por cento) das receitas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios, exceto para cumprimento do valor mínimo nos termos do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único – Os saldos remanescentes por ventura existentes em razão da aplicação do disposto no *caput* deste artigo serão repactuados ao final da vigência do acordo de parcelamento.

Art. 9º – A regularidade do Município junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Manari fica vinculada ao pagamento das contribuições correntes, ficando o IPSEM autorizado a determinar a retenção direta do Fundo de Participação dos Municípios, em caso de atraso superior a trinta dias.

Art. 10 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei constituem transferências financeiras para o Regime Próprio de Previdência Social a ser



Prefeitura Municipal de Manari

CNPJ: 01.626.099/0001-02

incluída no orçamento programa de cada exercício ou, na falta desta, mediante abertura de Crédito Adicional Especial, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como recursos para a sua abertura a anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III da mencionada Lei, ficando o Chefe do Executivo Municipal desde já autorizado.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 13 de novembro de 2007.

Otaviano Ferreira Martins.
Prefeito.